



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03084/10

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês - IMPRESP

Objeto: Aposentadoria por invalidez (verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 523/2013)

Responsável: Joseilson Moreira de Araújo (Ex-presidente do IMPRESP)

Aposentanda: Srª Maria do Socorro Honório de Lima

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – NOVAS REGRAS IMPOSTAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012, RELATIVAMENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 523/2013 – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-GESTOR DO IMPRESP - FIXAÇÃO DE PRAZO À ATUAL GESTORA PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO AC2 TC 2223/2013

RELATÓRIO

Analisa-se a legalidade do ato de aposentadoria por invalidez concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês – IMPRESP à Srª Maria do Socorro Honório de Lima, matrícula 90-6, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria nº 07/2008, fl. 04, publicada no Diário Oficial daquele município de 02/12/2008.

No pronunciamento inicial, fls. 44/45, a Auditoria, ao informar a substancial alteração da regra de aposentadoria por invalidez imposta através da Emenda Constitucional nº 70/2012, destacou a necessária revisão do presente processo pelo órgão de origem para adoção das seguintes providências:

1. Observar o prazo de 180 dias, da data de promulgação da EC 70/2012, para promover a revisão das aposentadorias por invalidez concedidas a partir de 01/01/2004, aos servidores admitidos até 31/12/2003, prazo este que se encerrará em 25/09/2012;
2. Fundamentar a concessão da aposentadoria por invalidez com base no art. 6º-A da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012; calcular proventos (integrais ou proporcionais), tendo por base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal;
3. Aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;
4. Observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão nas aposentadorias aqui tratadas serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03084/10

5. Uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte para análise da sua regularidade e competente registro.

Na sessão de 13/11/2012, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu, através da Resolução RC2 TC 408/2012, publicada em 03/12/2012, fls. 60/61, fixar o prazo, com termo final em 31/12/2012, ao então titular daquela autarquia, Sr. Joseilson Moreira de Araújo, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhasse a este Tribunal, sob pena de multa, novo ato, juntamente com toda a documentação relativa à revisão da aposentadoria por invalidez da Sr^a Maria do Socorro Honório de Lima, matrícula 90-6, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, procedida com base na Emenda Constitucional 70/2012, conforme disposto no relatório técnico.

Apesar de oficiado da decisão, consoante documentação de fls. 62/65, a autoridade responsável não se manifestou.

Por meio do Acórdão AC2 TC 523/2013, fls. 67/69, publicado em 01/04/2013, a Segunda Câmara decidiu:

- I. CONSIDERAR não cumprida a mencionada Resolução;
- II. APLICAR a multa pessoal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Joseilson Moreira de Araújo, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC 408/2012, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- III. FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do IMPRESP, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de multa, novo ato, juntamente com toda a documentação relativa à revisão da aposentadoria por invalidez da Sr^a Maria do Socorro Honório de Lima, matrícula 90-6, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, procedida com base na Emenda Constitucional 70/2012, conforme disposto no relatório da Auditoria; e
- IV. DAR conhecimento da presente decisão ao atual Prefeito de Dona Inês.

As comunicações de praxe foram efetuadas, conforme se depreende dos documentos de fls. 70/72.

Ante o silêncio dos responsáveis, a Secretaria da Segunda Câmara enviou o processo para a Corregedoria deste Tribunal, que, através do relatório de fls. 77/78, constatou o não cumprimento da decisão derradeira.

É o relatório, informando que os responsáveis foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Cumprir informar que o Acórdão AC2 TC 523/2013 foi publicado em 1º de abril de 2013 e que cópias foram encaminhadas ao Prefeito e ao Presidente do IMPRESP, conforme AR assinado 22/04/2013, fls. 71/72-A, data em que o Sr. Joseilson Moreira de Araújo ainda respondia pelo instituto.

Assim, ante o silêncio da autoridade responsável, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara que:

- a) Considerem não cumprido o Acórdão AC2 TC 523/2013;
- b) Apliquem a multa de R\$ 1.500,00 ao Sr. Joseilson Moreira de Araújo, com fundamento no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do não cumprimento do Acórdão supra; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03084/10

- c) Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do IMPRESP, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de multa, novo ato, juntamente com toda a documentação relativa à revisão da aposentadoria por invalidez da Srª Maria do Socorro Honório de Lima, matrícula 90-6, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, procedida com base na Emenda Constitucional 70/2012, conforme disposto no relatório da Auditoria.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, no tocante à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 523/2013, que, dentre outras deliberações, fixou prazo ao então Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês – IMPRESP, Sr. Joseilson Moreira de Araújo, para encaminhamento da documentação relativa à aposentadoria por invalidez concedida à Srª Maria do Socorro Honório de Lima, matrícula 90-6, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, nos termos da EC 70/12, ACORDAM os Conselheiros integrantes da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em:

- V. CONSIDERAR não cumprida o mencionado Acórdão;
- VI. APLICAR a multa pessoal de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao Sr. Joseilson Moreira de Araújo, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 523/2013, com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- VII. FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do IMPRESP, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de multa, novo ato, juntamente com toda a documentação relativa à revisão da aposentadoria por invalidez da Srª Maria do Socorro Honório de Lima, matrícula 90-6, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, procedida com base na Emenda Constitucional 70/2012, conforme disposto no relatório da Auditoria.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Antônio Nomindo Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB